



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356250-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante SIDNEI LOZANO, são agravados LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS e FABIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2356250-09.2024.8.26.0000

COMARCA: PROMISSÃO

AGRAVANTE: SIDNEI LOZANO

AGRAVADOS: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS E FABIANO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO LOZANO

VOTO Nº 55.132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido do agravante de reconhecimento da prescrição intercorrente - Não aplicação, ao caso, da redação nova do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021, pois entendimento em sentido diverso implicaria na retroatividade da norma processual - Credores diligentes na busca de bens dos devedores, que não se mantiveram inertes e deram o devido andamento ao feito - Prescrição intercorrente não configurada - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículo, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da parte executada, de reconhecimento da prescrição intercorrente fundamentada na inexistência de bens penhoráveis por mais de dez anos.

Alega o agravante, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento atual consolidado, no sentido de que meros peticionamentos e atos esporádicos ou inócuos praticados pelo exequente, como ocorre no presente caso, não têm o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, conforme definido no julgamento do

Recurso Especial repetitivo REsp nº 1.340.553/RS. Afirma que a prescrição intercorrente começa a contar a partir do momento em que não se verifica a prática de atos eficazes à satisfação do crédito e o processo fica paralisado por falta de bens penhoráveis, o que ocorreu por ocasião do trânsito em julgado da sentença, em 23.11.2010, pois desde então nunca foi penhorado nenhum bem de sua titularidade. Argumenta que se operou a prescrição intercorrente em 23.11.2020, após o decurso de dez anos sem a localização de bens penhoráveis. Por tais motivos, pugna pelo provimento do agravo, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo e isento de preparo (agravante beneficiário da justiça gratuita). Veio contraminuta.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta provimento.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo ajuizada no ano de 1997, com sentença de procedência proferida em agosto/1999 (fls. 199/206 dos autos digitalizados), transitada em julgado em 23.11.2010 (fls. 293). A execução iniciou-se em março/2011 (fls. 304/306).

O primeiro pedido de bloqueio de ativos financeiros deu-se em setembro/2011 (fls. 310), porém as pesquisas realizadas via Bacenjud foram juntadas aos autos em dezembro/2011 (fls. 316/318), e delas os credores vieram a ser intimados pelo DJe em 14.01.2012 (vide certidão de publicação de fls. 320).

Desde então, verifica-se que os credores foram diligentes na busca de bens dos devedores e não se mantiveram inertes (vide pedidos de pesquisas de bens - fls. 322, 329, 330, 366, 378/379,

384/385, 516, 562/568, 614/618, 624, 642, 646/647, 673, 756, 758, 766/767, 781, 795/796, 802/803, 835, 852/857, 873, 881, 887, 899, 903, 914, 925), valendo ressaltar que, no decorrer do feito, foram realizadas penhoras de bens imóveis e veículos, com a adjudicação de um veículo de propriedade do coexecutado ANTONIO LOZANO pelos credores (fls. 873), porém todas as demais diligências restaram infrutíferas.

Com efeito, não se olvida a alteração de entendimento ocorrida após a entrada em vigor da Lei nº 14.195, de agosto de 2021, que passou a vincular a ocorrência da prescrição intercorrente à não localização de bens penhoráveis, independentemente da inércia ou não por parte do exequente.

Ocorre que, diferentemente do afirmado pelo agravante nas razões recursais, entendo que não se pode aplicar, a este caso, a redação nova do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, dada pela mencionada Lei, pois entendimento em sentido diverso implicaria na retroatividade da norma processual, o que é expressamente vedado pelo art. 14, do mesmo Código.

Nesse sentido, a conferir os julgados que seguem:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente. Suspensão do feito por um ano que decorreu da ausência de bens penhoráveis do devedor, conforme disposto no art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, a agravada retomou as pesquisas e logrou penhorar quantia irrisória em conta bancária, além de requerer outras diligências. Ausência de indícios de que a exequente tenha permanecido inerte pelo prazo de prescrição da ação, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Termo inicial do prazo prescricional que, ademais, deve observar o disposto no art. 921, §4º, do CPC, com a redação dada antes da modificação pela Lei nº 14.195/2021, vedada a

retroatividade de norma processual. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013217-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Execução – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de extinção do processo por prescrição intercorrente – Prescrição de CCB que é trienal, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, e art. 206, § 3, VIII e 903 do Código Civil – Prescrição intercorrente reconhecida com fundamento no art. 924, V c/c art. 921, §§ 4º e 5º do NCPC, de redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021 – Execução ajuizada em 13/07/2016 – Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do NCPC, art. 14 – Nova redação do art. 921 do NCPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 – Inviabilidade de retroatividade – Precedentes TJSP – Prescrição no curso do processo não caracterizada – Reversão do reconhecimento da prescrição intercorrente - Pedido de levantamento do valor recolhido a maior a título de preparo, deferido, entretanto, com observação de que a restituição, propriamente dita, não pode se dar nos autos, mas mediante requerimento à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos termos do Comunicado CG nº 1158/2021 – Sentença extintiva desconstituída com restabelecimento do processamento da execução e prosseguimento em seus regulares e ulteriores termos - Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005100-25.2016.8.26.0529; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Fixação de prazo inicial para contabilização da prescrição intercorrente da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Insurgência que prospera em parte – Aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.195, de 27 de

Agosto de 2.021 – Impossibilidade – Retroatividade do prazo prescricional que prejudica de forma indevida o titular da Ação – Impossibilidade – Interpretação lógica e sistemática da Lei Processual – Verificação de "Surpresa" legislativa que pode impor ônus indevido à Parte diligente, que atuou regularmente de acordo com a regra processual vigente, inclusive sustentada por precedente do E. STJ - Ausência de regra de transição – Necessidade do diálogo das fontes para suprir lacuna legislativa - Aplicação por analogia dos termos do artigo 2.028, do CCB, e sua interpretação jurisprudencial consolidada – Termo "a quo" do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da Legislação que o reduziu - Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para se fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional a partir da vigência da Lei 14.195/2.021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292686-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Assim, diante dos reiterados pedidos de pesquisa de bens durante todo o trâmite processual, tendo os credores dado o devido andamento ao feito, deve ser mantida a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido do codevedor/agravante de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator